Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6701/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/15885/2016
PROTOCOLO	: 1699721
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
ORDENADOR DE DESPESAS	: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 71.750,00
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Em exame o Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 103/2015, a formalização do Contrato nº 227/2015, dos termos aditivos e da execução financeira, celebrado entre o município de Paranaíba e a empresa Noromix Concreto Ltda, tendo por objeto aquisição de tubo de concreto 1000 mm, para execução de galeria de águas pluviais, na Avenida Paraná, Bairro Portelinha, em Paranaíba.

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 103/2015), do instrumento contratual (Contrato nº 227/2015), dos aditamentos (1º, 2º e 3º Termos Aditivos) e da execução financeira, **1ª, 2ª e 3ª fases**, com ressalvas quanto à intempestividade na publicação dos documentos na Imprensa Oficial (ANP-3ª-ICE-65004/2017), ressalvando quanto à remessa intempestiva dos documentos da segunda fase.

O douto representante do Ministério Público de Contas instado a se manifestar exarou o Parecer PAR-4ª PRC-12376/2018, considerando à observação da legislação pertinente, também opinou pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 103/2015 *(integra fls.033) (1ª fase),* Formalização Do Instrumento Contratual nº 227/2015*(integra fls.183) (2ª fase)* 1º Termo Aditivo*, 2º* Termo Aditivo *(integra fls.208), 3º* Termo Aditivo *(integra fls.259)* e Execução Financeira *(3ª fase).*

É o relatório.

Primeiramente, cabe esclarecer que este exame recai sobre o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, na formalização contratual, dos Termos Aditivos 1º, 2º e 3º, bem como a execução financeira do Contrato, 1ª, 2ª e 3ª fases, de que trata o artigo 120, I, II e III, e parágrafo 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 103/2015 encontra-se regular, de acordo com a Lei 10.520/2002, Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64, Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e com as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas.

Quanto ao Contrato nº 227/2015, verifica-se o que o mesmo apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, consoante disposto pelos artigos 54, parágrafo 1º, 55 e 61, da Lei Geral de Licitações e Contratos, Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas.

No entanto, os documentos referentes à 2ª fase do objeto contratado **foram remetidos** a esta Corte de Contas para análise **fora** do prazo de até 15 (quinze) dias úteis conforme preceitua no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.3, letra A, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14/12/2011.

Com relação aos atrasos apontados, ressalto que Administrador Público tem o dever de **remeter os documentos dentro do prazo**, assim, o descumprimento de prazo deve ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Quanto aos Termos Aditivos (1º, 2º e 3º) ao Contrato, cujo objeto é prorrogação do prazo do contrato, constato que estes se encontram regularmente formalizados, contendo os documentos exigidos pela legislação vigente, bem como pelas normas desta Corte de Contas.

No que tange à execução financeira, as etapas foram realizadas de acordo com as disposições contidas nos artigos 62 usque 65 da Lei 4.320/64.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, esta, encontra- se completa e atende as normas estabelecidas no Anexo VI, item 8.1, letra B, da Resolução TC/MS nº 54, de 14 de dezembro de 2016 e apresentou-se da seguinte forma:

Especificação	Valor R$
Valor da contratação	71.750,00
Empenhos Emitidos	71.750,00
Anulação de Empenhos	(-) 1.625,00
Empenhos Válidos	**70.125,00**
Comprovantes Fiscais	**70.125,00**
Pagamentos	**70.125,00**

Os valores apresentados na tabela acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado na f. 05 da peça digital nº 37 que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes na peça acima relacionada, os quais foram devidamente conferidos no decorrer da análise, comprovando assim.

Mediante o exposto, e acolhendo a opinião da Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inc. I da Lei Complementar 160/2012 c/c os artigos 120, incisos I, alínea *a e* II e III, e parágrafo 4º, e 121, incisos I e IV da RN/TC/MS 76/13, **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** do procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 103/2015, celebrado entre o município de Paranaíba e a empresa Noromix Concreto Ltda, por atendimento às disposições da Lei 10.520/2002;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 227/2015, por atendimento às disposições da Lei 8.666/93 e alterações;

III - pela **REGULARIDADE** da formalização dos termos aditivos (1º, 2º e 3º), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV – pela **REGULARIDADE** da execução financeira, por atendimento às disposições da Lei nº 4.320/64;

V – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Diogo Robalinho De Queiroz, prefeito à época, portador do CPF nº 204.103.951-53, pelo **não encaminhamento, dentro do prazo, dos documentos referentes à 2ª fase**, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos do art. 44, I e art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o Artigo 170, §1º, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;;

VI - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

VII - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 20 de julho de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH